



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 635/2019–G1P*

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 12.798/2016-e

EMENTA: 1. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DA ORLA DO LAGO PARANOÁ E NAS CONSULTAS PÚBLICAS CONVOCADAS PELO IBRAM/DF. FALHAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PROJETOS, AUSÊNCIA DE ART DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS AMBIENTAIS SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DAS INTERVENÇÕES NA FAUNA, FLORA E DISPONIBILIDADE HÍDRICA DO ECOSSISTEMA DO LAGO PARANOÁ. DECISÕES LIMINARES NºS 7 E 14/2017, RESPECTIVAMENTE, SUSPENDENDO E AUTORIZANDO A CONTINUIDADE DAS OBRAS PELO GDF. CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 5450/2018.
2. **ÁREA TÉCNICA** PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 5450/2018. REITERAR ÀS JURISDICIONADAS PELO CUMPRIMENTO DO DECISIUN.
3. **PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.**

1. Cuidam os autos de Representação formulada por Associação sobre possíveis irregularidades na reocupação da orla do Lago Paranoá e, de modo mais específico, nas consultas públicas convocadas pelo **IBRAM/DF** para definição “da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para o ‘Parque Ecológico Península Sul’ e ‘Parque Vivencial do Anfiteatro Natural do Lago Sul’, ‘Parque de Uso Múltiplo do Lago Norte’, ‘Parque Ecológico das Copaibas’, ‘Parque Ecológico Canjerana’ e ‘Parque Ecológico Garça Branca’”.

2. Com a r. **Decisão nº 1999/2016** (peça 9), o **Tribunal** conheceu da Representação e concedeu a medida liminar requerida, conforme fragmento a seguir:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II – tendo em conta a presença simultânea dos requisitos ensejadores da prolação da medida cautelar a que alude o art. 198 do RI/TCDF, conceder a medida liminar requerida pela entidade signatária da exordial, determinando ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (Ibram) que, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, se abstenha de realizar as consultas públicas da população do Distrito Federal com a finalidade de subsidiar a definição de localização, dimensão e limites de 06 (seis) parques ecológicos a serem implantados às margens do Lago Paranoá nas datas fixadas nos Editais de Convocação divulgados na edição do DODF de 05.04.2016, Seção 3, pg. 32; III – determinar ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (Ibram), que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a esta Corte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

Contas os esclarecimentos acerca dos fatos denunciados na exordial; IV – determinar ao representante legal da entidade associativa que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas documentação comprobatória da outorga de poderes da entidade subscriptora da exordial, legitimando-o a atuar em seus interesses nos autos em exame, com a finalidade de regularização da situação processual nos autos do Processo n.º 12.780/2016-e;...

3. Após notícia de que a Jurisdicionada estava violando a medida liminar concedida (peça 47), o **Plenário** emitiu a r. **Decisão nº 5540/2016** (peça 256), determinando:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento: a) do documento encaminhado pelo Conselho Comunitário do Lago Sul – CCLS (e-DOC 18A48B2E-c), em atenção ao disposto no item IV da Decisão n.º 199/2018; b) da Informação n.º 75/2018-3ª Diacom (e-DOC F43BC861-e); c) do Parecer n.º 534/2018 – GP1P (e-DOC B9FB9B9B-e);

II – considerar, no mérito, parcialmente procedentes as Representações constantes dos e-DOCs DD9CC441-e, 488D008D-c e 1144CAA0-c, tendo em conta: a limitação legal de 10% da APP do Lago Paranoá ao uso turístico e de lazer; a inobservância às exigências da LODF e da CF/88; a ilegalidade da execução de obras e intervenções urbanísticas sem os prévios Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA); a ilegalidade da supressão de vegetação das áreas de APP sem estudos ambientais; a irregularidade sobre a afetação de áreas de recarga do aquífero do Lago Paranoá; o possível descumprimento do limite de impermeabilização de 5% da APP, cujo cômputo deve considerar a sua totalidade; a ausência de lei autorizadora das alterações de uso constantes dos Decretos nºs 33.537/2012 e 13.077/1991; e a incompatibilidade desses Decretos com o novo uso do Lago Paranoá para reservatório de abastecimento;

III – em razão do item II, declarar: a) irregulares as obras nas áreas de Área de Preservação Permanente do Lago Paranoá e nas áreas contíguas, incluídas as áreas de Parques, relativas ao Projeto Orla, em virtude da ausência dos Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, com o detalhamento compatível às intervenções pretendidas (nos termos da Resolução CONAMA n.º 1/1986, art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 225, inciso III, da Constituição Federal de 1988) e em virtude da ausência de lei complementar autorizadora específica (contrariando o art. 316, c/c o art. 295 da Lei Orgânica do Distrito Federal; incisos III, § 1º do art. 225, c/c o art. 182 da Constituição Federal de 1988); b) a nulidade dos atos administrativos do Ibram que concederam autorizações, licenças ou dispensas de licenciamento ambiental para as mesmas obras do inciso anterior, incluindo a Autorização publicada no DODF n.º 242/2016, p. 252; c) a insuficiência do PRAD n.º 014/2016-IBRAM para fundamentar obras de urbanização e de infraestrutura em Áreas de Preservação Permanente, com fulcro nos Princípios da Precaução e da Prevenção; d) ausência de eficácia dos Decretos Distritais nºs 33.537/2012 e 13.077/1991 para fundamentarem o uso e ocupação de áreas ambientalmente protegidas em áreas urbanas, por carecerem de fundamento em lei autorizadora (contrariando o art. 316, c/c o art. 295 da Lei Orgânica do Distrito Federal; incisos III, § 1º do art. 225, c/c o art. 182 da Constituição Federal de 1988) e por serem incompatíveis ao novo uso do Lago Paranoá como reservatório de abastecimento de água da rede pública



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

(contrariando a Resolução CONAMA n.º 302/2002) e com fulcro nos Princípios da Precaução e da Prevenção;

IV – determinar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, aos órgãos envolvidos no planejamento e execução do Projeto Orla Livre, conforme os Decretos n.ºs 37.830/2016 e 37.860/2016 (Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais; Secretaria de Estado do Meio Ambiente; Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação; Secretaria de Estado das Cidades; Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, Brasília Ambiental – IBRAM), e à Companhia Urbanizadora Nova Capital (NOVACAP), executora direta de parte dos serviços e obras, que: a) considerem a restrição de 10% da APP para uso turístico e de lazer, para todos os atos administrativos de planejamento e execução do Projeto Orla, devido ao novo uso do Lago Paranoá para abastecimento de água da rede pública, conforme o previsto na Resolução CONAMA n.º 302/2002; b) realizem imediatos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), considerando a totalidade da área de influência do projeto (integralidade da Área de Preservação Permanente e áreas contíguas), com fulcro no art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, inciso XV da Resolução n.º 1/89 CONAMA, contemplando necessariamente, dentre outros, os estudos de: 1. avaliação da capacidade de recarga do Lago Paranoá, por meio de ensaios hidrogeológicos quantitativos e qualitativos, por meio de levantamentos geofísicos específicos, com a finalidade de montar “modelos hidrodinâmicos” para inferir com relativa segurança a extensão do comprometimento do aquífero e as chances de preservar o Lago para abastecimento da cidade; 2. caracterização, mapeamento e preservação dos ecossistemas já implantados, definição de “stepping stones” e zonas de preambulação, com identificação de áreas em tamanho adequado para a preservação e sustentabilidade de espécies endêmicas e migratórias; 3. a avaliação na demanda por infraestrutura existente, no histórico da ocupação antrópica e na preservação das condições e qualidade de vida da comunidade local; 4. impactos de vizinhança e tráfego; c) nas futuras obras nas áreas de Área de Preservação Permanente e nas áreas contíguas, a que se refere o Projeto Orla Livre: 1. abstenham-se de fracionar as intervenções de reocupação das margens do lago Paranoá para fins de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental; 2. realizem Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA considerando a totalidade da área de influência do projeto, com fulcro no art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Resolução n.º 1/1989 CONAMA; 3. obtenham prévia autorização legislativa específica, por meio de Lei Complementar (art. 316, c/c o art. 295 da Lei Orgânica do Distrito Federal; incisos III, § 1º do art. 225, c/c o art. 182 da Constituição Federal de 1988), para empreender revitalizações e alterações de uso das áreas; d) para as obras em andamento ou já finalizadas nas áreas de Área de Preservação Permanente e nas áreas contíguas do Lago Paranoá, a que se referem o Projeto Orla Livre: 1. realizem estudos de EIA/RIMA, incluindo os estudos de impactos hídricos quantitativos e qualitativos, dentre outros exigíveis em face da Resolução CONAMA n.º 1/1986; 2. procedam ao licenciamento ambiental e urbanístico das obras, precedidas da providência da alínea anterior, nos termos do art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal; 3. apresentem ao TCDF os projetos executivos das obras já realizadas ou em andamento, acompanhados das anotações de responsabilidade técnica dos projetos no CREA-DF e das licenças, autorizações ou suas dispensas porventura concedidos, caso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

existam; e) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem ao Tribunal as medidas adotadas para dar fiel cumprimento às diligências em exame;
(...)

4. Como a AGEFIS, a Secretaria das Cidades, a Casa Civil e a SEMA não responderam ao *decision*, o TCDF emitiu a Decisão nº 1113/2019 requerendo resposta ao **item IV da Decisão nº 5450/2018**.

5. A este propósito vieram as **respostas** da AGEFIS (peça 332), da Casa Civil (peça 336), da Secretaria das Cidades (peça 337) e do IBRAM (peça 292), que ora será objeto de análise.

6. A Unidade Técnica, por meio da **Informação nº 38/2019 – DIGEM2 (peça 339)**, apreciou o conteúdo das respostas encaminhadas pelas Jurisdicionadas, concluindo, **in verbis**:

37. Conforme a análise acima empreendida, a Decisão nº 5450/2018 não pode ser considerada cumprida, em virtude de não terem sido trazidos aos autos documentos suficientes para o esclarecimento das questões abordadas no decisum. Como já afirmado, houve, basicamente, uma busca por rediscutir os fundamentos da Decisão, ao buscar-se defender a tese de que as providências determinadas pela Corte seriam desnecessárias a teor da legislação ambiental aplicável à espécie.

38. Deste modo, necessária a reiteração das determinações contidas na Decisão nº 5450/2018, com o alerta de que o reiterado descumprimento de decisões do Tribunal pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994.

7. Ao final, a Área Técnica sugeriu ao e. **Plenário**:

I. tomar conhecimento desta Informação e dos esclarecimentos prestados pela Casa Civil e pela AGEFIS (peças 332 a 337), em atendimento às determinações constantes do item IV da Decisão n.º 5.450/2018, reiterada pela Decisão nº 1113/2019;

II. considerar descumprido o determinado pela Decisão nº 5450/2018, item IV, reiterado pela Decisão nº 1113/2019, item II;

III. reiterar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal e aos órgãos envolvidos no Projeto Orla Livre (Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, Brasília Ambiental – IBRAM, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, e Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP), as determinações constantes do item IV da Decisão nº 5450/2018, informando ao Tribunal, no prazo de noventa dias, as providências tomadas;

IV. alertar aos responsáveis pelos órgãos envolvidos no Projeto Orla Livre, acima referidos, aos quais foram encaminhadas determinações pela Decisão nº 5450/2018, para a possibilidade de aplicação de multa em razão da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, conforme constante do artigo 57, VII, da Lei Complementar nº 01/1994;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

V. dar ciência da decisão que vier a ser proferida à entidade representante (Associação dos Moradores da QL 12 do Lago Sul) e ao Conselho Comunitário do Lago Sul – CCLS;

VI. autorizar o envio de cópia desta Informação, do Relatório/Voto e Decisão que vier a ser proferida ao Exmo. Governador do Distrito Federal e a todos os órgãos/entidades envolvidos no feito, acima referidos, a fim de subsidiar o atendimento das determinações exaradas;

VII. restituir os autos à Segem, para as providências cabíveis.

8. Os autos foram, então, encaminhados ao **MPC/DF** para manifestação, consoante r. Despacho Singular nº 525/2019-GCIM (peça 341).

9. Após o relato, **passo a opinar**.

10. Nesta oportunidade, retornam os autos ao **Ministério Público de Contas** para pronunciamento, tendo em conta as manifestações da AGEFIS (peça 332), da Casa Civil (peça 336), da Secretaria das Cidades (peça 337) e do IBRAM (peça 292).

11. Portanto, no atual momento processual, examina-se a repercussão das manifestações retrocitadas, em atenção ao **inciso IV da Decisão nº 5450/2018**, que pela importância repisa:

***IV – determinar** ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, aos órgãos envolvidos no planejamento e execução do Projeto Orla Livre, conforme os Decretos nºs 37.830/2016 e 37.860/2016 (Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais; Secretaria de Estado do Meio Ambiente; Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação; Secretaria de Estado das Cidades; Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, Brasília Ambiental – IBRAM), e à Companhia Urbanizadora Nova Capital (NOVACAP), executora direta de parte dos serviços e obras, que:*

a) considerem a restrição de 10% da APP para uso turístico e de lazer, para todos os atos administrativos de planejamento e execução do Projeto Orla, devido ao novo uso do Lago Paranoá para abastecimento de água da rede pública, conforme o previsto na Resolução CONAMA n.º 302/2002;

b) realizem imediatos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), considerando a totalidade da área de influência do projeto (integralidade da Área de Preservação Permanente e áreas contíguas), com fulcro no art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, inciso XV da Resolução n.º 1/89 CONAMA, contemplando necessariamente, dentre outros, os estudos de:

1. avaliação da capacidade de recarga do Lago Paranoá, por meio de ensaios hidrogeológicos quantitativos e qualitativos, por meio de levantamentos geofísicos específicos, com a finalidade de montar “modelos hidrodinâmicos” para inferir com relativa segurança a extensão do comprometimento do aquífero e as chances de preservar o Lago para abastecimento da cidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

2. caracterização, mapeamento e preservação dos ecossistemas já implantados, definição de “stepping stones” e zonas de preambulação, com identificação de áreas em tamanho adequado para a preservação e sustentabilidade de espécies endêmicas e migratórias;

3. a avaliação na demanda por infraestrutura existente, no histórico da ocupação antrópica e na preservação das condições e qualidade de vida da comunidade local; 4. impactos de vizinhança e tráfego;

c) nas futuras obras nas áreas de Área de Preservação Permanente e nas áreas contíguas, a que se refere o Projeto Orla Livre:

1. abstenham-se de fracionar as intervenções de reocupação das margens do lago Paranoá para fins de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental;

2. realizem Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA considerando a totalidade da área de influência do projeto, com fulcro no art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Resolução n.º 1/1989 CONAMA;

3. obtenham prévia autorização legislativa específica, por meio de Lei Complementar (art. 316, c/c o art. 295 da Lei Orgânica do Distrito Federal; incisos III, § 1º do art. 225, c/c o art. 182 da Constituição Federal de 1988), para empreender revitalizações e alterações de uso das áreas;

d) para as obras em andamento ou já finalizadas nas áreas de Área de Preservação Permanente e nas áreas contíguas do Lago Paranoá, a que se referem o Projeto Orla Livre:

1. realizem estudos de EIA/RIMA, incluindo os estudos de impactos hídricos quantitativos e qualitativos, dentre outros exigíveis em face da Resolução CONAMA n.º 1/1986;

2. procedam ao licenciamento ambiental e urbanístico das obras, precedidas da providência da alínea anterior, nos termos do art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

3. apresentem ao TCDF os projetos executivos das obras já realizadas ou em andamento, acompanhados das anotações de responsabilidade técnica dos projetos no CREA-DF e das licenças, autorizações ou suas dispensas porventura concedidos, caso existam;

e) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem ao Tribunal as medidas adotadas para dar fiel cumprimento às diligências em exame;

12. Em resposta, a **AGEFIS afirma** que a sua participação no Projeto Orla Livre se limita à desobstrução da APP do Lago Paranoá, sob a orientação do IBRAM, concluindo que:

Destarte, após análise da matéria em questão torna-se necessário lembrar que não compete a AGEFIS as tratativas sobre utilização de área pública, por está fora de suas atribuições, conforme a Lei de Criação da AGEFIS 4.150/2008, a lei da carreira de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

auditores 2.706/2001 e a Lei 4.465/2010 alterada pela Lei 5.194/2013 dos Inspectores fiscais.

13. Já a **Casa Civil informa** que a AGEFIS, o IBRAM, a Novacap e a Segeth já enviaram relatórios técnicos ao **Tribunal**, em atendimento ao Decisiun, sem adentrar nas questões técnicas.

14. As justificativas da AGEFIS são acompanhadas de documentos da **Secretaria das Cidades** (peça 337), ocasião em que a Unidade de Controle Interno solicita providências dos órgãos técnicos e informa não ter competência para decidir sobre o objeto em debate, reproduzo:

"...a adoção das providências pertinentes pelos órgãos técnicos responsáveis por essas questões, exige a Secretaria de Estado das Cidades, que não detém competência para a tomada de decisão e execução dessas atividades específicas"

15. Prosseguindo, o **IBRAM**, citando ao art. 2º da Lei Complementar 140/2011, afirma que não cabe estudo ou impacto ambiental, como determinado pelo Tribunal. Pondera que *"Licenciamento Ambiental somente é aplicável para aquelas atividades ou empreendimentos que utilizam recursos ambientais e só considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar degradação ambiental"*.

16. Afirma o **IBRAM** que no Projeto Orla Live seu objeto de apreciação é a recuperação da área degradada da orla do Lago Paranoá, o que **não** comporta licenciamento ambiental ou estudo de impacto ambiental, copiamos:

Tal recorte também acontece com relação a necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, uma vez que o referido instrumento somente é exigido, quando a atividade a ser licenciada for considerada efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

(...) nenhuma das normas transcritas ou que versam sobre o tema, tornou o Estudo de Impacto Ambiental e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA obrigatório em todos os casos." Conclui o trecho abordando aspectos normativos afirmando que "no caso em teia, entende-se que não é cabível licenciamento ambiental, nem a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, porque a ação objeto de apreciação pelo IBRAM - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas da APP da Orla do Lago não traz impacto ambiental significativo.

17. Por sua vez, a então **SEGETH**, atual SEDUH, por sua área técnica, apresenta ponderações acerca de cada item da Decisão nº 5450/2018, a qual retiramos alguns fragmentos:

Em relação ao questionamento sobre "alteração de uso", não há previsão de lei específica de uso e ocupação do solo que trata de uso para áreas livres de uso público – ELUP, prevista na lei federal 6.766/79 de parcelamento do solo...

As áreas públicas, bem como o sistema viário e os equipamentos públicos são destinados ao município no momento da aprovação e registro do parcelamento e sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

gestão passa a ser de sua competência. A área da orla do lago Paranoá, com exceção de alguns lotes que vão até a margem do lago, foi destinada no projeto de loteamento como área pública. Por isso, não há que se falar em alteração de uso, uma vez que as intervenções propostas não parcelam a área e nem criam lotes, são intervenções paisagísticas, de provimento de infraestrutura e de equipamentos de apoio ao uso público para o desenvolvimento de atividades permitidas em áreas públicas...

Ora, o PDOT quando trata das UC e da orla do Lago Paranoá remete, sempre, aos equipamentos comunitários de lazer, de cultura, de esporte e de turismo, assim como ao plano de manejo ou ao zoneamento, para a consolidação desses espaços...

O PLC da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal LUOS, em seu art. 1º indica que a LUOS estabelece os critérios e os parâmetros de uso e ocupação do solo para os lotes e projeções localizados nos parcelamentos urbanos registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente e nos parcelamentos urbanos implantados e aprovados pelo Poder Público, na Macrozona Urbana do Distrito Federal, portanto, não traz parâmetros para o uso das áreas públicas em geral e mais especificamente para aquelas localizadas na orla do Lago Paranoá, recentemente desobstruídas, ou não, tampouco para unidades de conservação.

18. Argumenta que o Plano de Manejo da APA do Paranoá **não** exclui a possibilidade de uso do Lago para abastecimento e **que há previsão**, no Decreto que criou a Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá, **de seu uso para atividades de recreação e lazer**. Conclui afirmando que *“É justamente a organização do uso, da ocupação e o plano de vegetação nas margens do Lago Paranoá, em absoluta compatibilidade com a legislação, que irá proteger o manancial de abastecimento público”*.

19. Continua afirmando que *“não há previsão de EIA/RIMA para implantação de infraestrutura e equipamentos de apoio ao uso público dos espaços da orla. Contudo, importa dizer que caso algum projeto a ser desenvolvido para a orla, venha a se enquadrar nas exigências da norma de licenciamento ambiental ou urbanístico, os estudos complementares, sejam quais forem, EIA/RIMA, EIV, ou outros, devem ser realizados para sua implantação em conformidade com a legislação do DF, paulatinamente, na medida de seu desenvolvimento.”*

20. Conclui afirmando que *“cabe ao órgão licenciador definir quais estudos serão necessários para licenciamento da obra”* no seu aspecto ambiental, cabendo à SEGETH o licenciamento urbanístico.

21. A **NOVACAP** (peça 291) afirma que executou apenas ciclovia em pavimentação asfáltica, que os projetos e fiscalização são de responsabilidade da SINESP, competindo ao IBRAM a avaliação do impacto ambiental.

22. No mérito, como bem apontou a Unidade Técnica, **as respostas das Jurisdicionadas estão centradas na exigência de licenciamento ambiental** para o desenvolvimento do Projeto Orla do Lago, **discussão superada pela Decisão nº 5450/2018**, como se observa a seguir:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

28. *Verifica-se que a maior parte das respostas trazidas pelos órgãos jurisdicionados trataram de justificar a pretensa inexigibilidade de licenciamento ambiental para as intervenções realizadas na orla do Lago Paranoá.*

29. *Entretanto, a discussão a este respeito já se encontra superada, como se depreende da leitura do voto condutor da Decisão nº 5450/2018, que, em extenso e aprofundado estudo da questão, concluiu que, a pretexto de serem realizadas ações visando à recuperação das áreas degradadas, foram efetuadas intervenções de caráter urbanístico. Do voto, transcreve-se:*

Inicialmente, é imperioso destacar que a desocupação da orla do Lago Paranoá, com a consequente recuperação das áreas degradadas, não pode se confundir nem muito menos servir como justificativa para a reocupação de parte das áreas objeto da Ação Civil Pública n.º 2005.01.1.090580-7 em inobservância às normas de regência, como tenta fazer o Governo do Distrito Federal – GDF (basicamente, o objeto destes autos), a exemplo das ações intentadas nos seis parques ecológicos mencionados na denúncia inaugural destes autos constante do e-DOC DD9CC441-e (conhecida como Representação por meio da Decisão n.º 1.999/2016).

Em suma, as intervenções promovidas pelo GDF na orla do Lago Paranoá (discutidas nesse processo) preveem o acesso turístico à totalidade da Área de Preservação Permanente (APP) do reservatório, bem como a construção de ciclovia/coopervia em toda a extensão da orla do lago e a implantação de Polos de Lazer e Gastronomia, iluminação e arborização em diversos locais.

Inclusive, conforme apontado na referida exordial, “a ampliação e a readequação das poligonais das Unidades de Conservação não podem ser confundidas ou vinculadas à ação de desobstrução da Orla do Lago Paranoá”; porém, estão intrinsecamente relacionadas “à reocupação das margens do Lago Paranoá”

*Segundo o art. 316, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, “o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal, a lei de uso e ocupação do solo, o plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e os planos de desenvolvimento local” deverão ser “aprovados por lei complementar”. Da mesma forma, **qualquer alteração na destinação pública da área da Orla do Lago Paranoá deve ser autorizada pelo Poder Legislativo, por meio de Lei Complementar.***

*Ainda, conforme o art. 295 da LODF, “as unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, objeto de tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei”. Ou seja, **qualquer alteração nas unidades de conservação e nos parques deve se dar mediante lei** (o que não ocorreu). (...)*

*A recuperação da extensa faixa da orla do Lago Paranoá (38 km) desobstruída em cumprimento à sentença judicial deveria ter se atido à revegetação da orla, por meio do **plantio de plantas/mudas nativas, a fim de retornar a situação degradada às condições naturais**, mostrando-se inadequada, portanto, a implantação de equipamentos públicos (ciclovia/coopervia, iluminação pública e arborização) naquelas áreas ambientalmente sensíveis, “por carecerem de estudos ambientais compatíveis e suficientes ao caso”. (grifos no original)*

23. As Jurisdicionadas NÃO trouxeram respostas técnicas demonstrando o cumprimento detalhado da Decisão nº 5450/2018, devendo o Plenário considerar NÃO cumpridas as determinações do *decision*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

24. Não há informações se o limite de 10% para uso turístico da orla do Lago Paranoá está sendo considerado, não traz estudos, relatórios de impacto ambiental, licenciamentos ou o projeto executivo das obras realizadas ou em andamento. Enfim, as Jurisdicionadas passaram ao largo no cumprimento da determinação do **TCDF**.

25. Por outro lado, observo que a Casa Civil, a Novacap e a então Secretaria das Cidades informam não ter competência para decidir ou opinar sobre o objeto em debate. Porém, levando-se em conta a nova estrutura administrativa, não há documentos ou informações nos autos para fazer juízo de valor e isentar as Jurisdicionadas do cumprimento do *decision*.

26. Neste sentido, **NÃO** há reparos nas conclusões da Unidade Instrutiva. Logo, o **Parquet** especializado possui entendimento **convergente** com o opinativo da Unidade Técnica, inserto na Informação nº 38/2019 – DIGEM2 (peça 339).

É o parecer.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

Demostenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição